

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a avaliação qualitativa do programa Auxílio Brasil.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2022, altera a Lei nº 14.284¹, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a avaliação qualitativa do programa Auxílio Brasil.

Distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 6/7/2022, fui designado Relator da matéria nesta Comissão.

Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

¹ Ementa: "Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências".



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispõe, no art. 37, § 16: “Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”.

Dentro desse espírito, o art. 21, § 2º da Lei nº 14.284, de 2021, trata da avaliação do Programa Auxílio Brasil, política pública voltada ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas); à transferência direta e indireta de renda; ao desenvolvimento da primeira infância; ao incentivo ao esforço individual; e à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã (art. 2º da Lei).

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2022, se propõe a alterar esse art. 21, para dispor que a avaliação da política pública Auxílio Brasil deve ser publicada no sítio oficial do Ministério responsável pela execução do Programa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) quantas famílias ingressaram no Programa a partir das regras impostas pela Medida Provisória 1.061, de 9 de agosto de 2021;
- b) quantas famílias egressas do Programa enquadram-se nos critérios do programa Renda Brasil;
- c) quantas famílias deixaram o Programa e não retornaram;
- d) quantas famílias deixaram o Programa e retornaram ao benefício;
- e) quantas famílias deixaram o Programa voluntariamente, ainda que por força de lei;
- f) quantas famílias deixaram o Programa involuntariamente;
- g) qual é o tempo médio de permanência das famílias no Programa.

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2022, é oportuno e meritório.



As informações quantitativas² que o PL pretende tornar de divulgação obrigatória são relevantes e constituem uma métrica da efetividade do Programa Auxílio Brasil.

A palavra *efetividade*, aqui, é tomada em seu sentido técnico, conforme os *Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional*, publicação de autoria do Tribunal de Contas da União: “O princípio da efetividade diz respeito a atingir os objetivos estabelecidos e alcançar os resultados pretendidos”³.

Ademais, deve-se ter em mente que a Constituição de 88 e, especialmente, a Lei de Acesso à Informação⁴, inauguraram nova era no Direito Público brasileiro, na qual a regra é a publicidade e o sigilo é a exceção.

A Constituição consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, *caput*, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF/88, pois “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta”⁵.

Nesse sentido, a divulgação dos dados numéricos sobre as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil é medida que interessa a toda a sociedade, que ficará munida de informações até hoje só conhecidas pelo governo federal.

² Embora a ementa do PL use a expressão “avaliação *qualitativa*”.

³

https://portal.tcu.gov.br/data/files/22/04/0B/3A/C1DEF610F5680BF6F18818A8/ISSAI_300_principios_fundamentais_auditoria_operacional.pdf. Acesso em 12/9/2022.

⁴ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

⁵ STF: ADPF 690 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. (ADPF-690).



A efetividade do Programa será aferida pela população (que paga os tributos) e pelos meios de comunicação, o que possibilitará, até mesmo, que a sociedade forme opinião a respeito da necessidade de manutenção dessa política pública no futuro.

No que concerne à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.072, de 2022, um pequeno reparo deve ser feito na alínea “e” do inciso III que a proposição tenciona inserir no §2º do art. 21 da Lei nº 14.284, de 2021.

O dispositivo, inserido num um rol de informações de divulgação obrigatória, relativas ao Programa Auxílio Brasil, prevê que deve ser publicado “quantas famílias deixaram o programa voluntariamente, ainda que por força de lei”, redação que gera perplexidade, pois revela-se contraditória em seus próprios termos.

Afinal, se a família deixou o Programa por força de lei, devemos classificar essa saída como involuntária, situação que, aliás, já está contemplada na alínea “f” do mesmo inciso III.

Isso nos motivou a apresentar a Emenda abaixo, para tornar mais clara a redação da alínea “e” indicada.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.072, de 2022, com a Emenda apresentada, parabenizando o Autor pela iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2022-9269



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a avaliação qualitativa do programa Auxílio Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea “e” do inciso III proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.072, de 2022, para o §2º do art. 21 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º.
 III -

 e) quantas famílias deixaram o programa voluntariamente;
"

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
 Relator

2022-9269

